



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003958-92.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARCELO NADELLI ELEUTERIO, é apelado JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Nº 1003958-92.2024.8.26.0597

Apelante : MARCELO NADELLI ELEUTERIO

Apelado : JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Daniele Regina de Souza Duarte

V O T O Nº 55.969

PROCESSUAL CIVIL SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APELANTE QUE, COM O RECURSO DE APELAÇÃO, APRESENTOU, EXTEMPORANEAMENTE, DOCUMENTOS QUE, A RIGOR, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PORQUANTO NÃO SE CONSTITUEM DOCUMENTOS NOVOS, A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DO ART. 435 DO CPC - PREJUDICADA A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO APELANTE EM SEDE RECURSAL - PRELIMINAR AFASTADA.

I - Presentes os requisitos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato a nulidade por cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução, posto que dispensável no caso;

II – Ademais, no caso, não se vislumbra qualquer excepcionalidade que justifique a juntada de documentos, não caracterizados de novos, em sede de apelação, que poderiam alterar a conclusão lançada pelo magistrado “a quo” na r. sentença prolatada. Assim, tendo em vista os efeitos da preclusão, tais documentos não podem ser utilizados como fundamento para infirmar a conclusão lançada em Primeiro Grau.

USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL – VEÍCULO AUTOMOTOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA POSSE ALEGADA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Considerando que o apelante não comprovou o requisito temporal para usucapião de bem móvel, nos termos 1.261 do Código Civil, nada há a ser modificado na bem lançada sentença, impondo-se o desprovimento do recurso.

MARCELO NADELLI ELEUTERIO propôs ação de usucapião frente a **JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA**, julgada improcedente pela r. sentença de fls.60/62, cujo relatório se adota, em nada modificada por

força dos embargos declaratórios rejeitados à fl.72, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformado apela o autor, alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa, argumentando que não foi possibilitada a produção de novas provas durante o trâmite processual, afirmando que era necessária a realização de prova oral, com o depoimento pessoal do apelado e a oitiva de testemunhas, para a comprovação que o veículo se encontra sob sua posse desde 2019. No mérito, insiste na tese de que é dono do veículo e que comprovou a posse sobre o bem desde fevereiro de 2019; que foram juntados os comprovantes de recolhimento ou remoção (CRR), em que o apelante teve seu veículo apreendido por problemas jurídicos do apelado, assim como notas fiscais e comprovantes de pagamento que somente o dono do bem possuiria, o que enseja o provimento recursal, determinando-se a transferência de propriedade do veículo Audi/TT, devido ao cumprimento de todos os requisitos necessários para ensejar usucapião de bem móvel, visto que está com a posse do bem há mais de cinco anos, agindo com ânimo de dono, com a posse incontestada, ininterrupta e mansa (fls. 75/87).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Com efeito, o autor afirmou na inicial ter adquirido do requerido em janeiro de 2019 o veículo Audi TT CP 2.0T 200HP, Modelo 2010, Placa ATT4010 e RENAVAM nº 228307880, argumentando que deixou de formalizar a transferência do bem na ocasião da tradição em razão de entraves jurídicos existentes em nome do requerido, mas afirma que, desde então, exerce posse pacífica sobre o bem, realizando diversos reparos, sendo responsável por todos os gastos referentes ao veículo.

Narra que, após vários anos se utilizando do bem, e sofrendo com as penhoras incidentes sobre o veículo que ainda estava em nome do réu e impossibilitavam a transferência do bem, ajuizou a presente demanda voltada ao reconhecimento da usucapião do automóvel.

Inicialmente, quanto à invocação da preliminar de cerceamento de defesa, tem-se que o Código de Processo Civil, no tocante à questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Assim, o juiz é soberano na análise das provas, cabendo a ele indeferir aquela prova que entender impertinente ou inútil, nos termos do art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, sem que isto possa importar em cerceamento de defesa.

Vale observar, ademais, que não havia qualquer circunstância que justificasse a dilação probatória pretendida, porquanto os autos já se encontravam devidamente instruídos com as provas documentais apresentadas com a inicial, aptas à análise do caso, fato que ensejou, de forma correta, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ainda preliminarmente, forçoso convir que resta prejudicada a análise da documentação apresentada pelo apelante em sede recursal (fls.90/95).

Isso porque, nos termos do art. 434, do CPC, o momento processual adequado para produzir a prova documental é o do ajuizamento da ação, com a distribuição da petição inicial, ou em contestação, no caso do réu.

Não se ignora a possibilidade de juntada posterior de documentos. Todavia, nos termos do art. 435 do CPC, a juntada de documentos novos, em regra, só poderá ser aceita *“quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”* ou em situações excepcionais, *“cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente”* (art. 435, parágrafo único).

No caso, não se vislumbra qualquer excepcionalidade que justifique a juntada de documentos antigos, quais sejam, a existência de comprovantes e recibos de serviços realizados no automóvel, que poderiam alterar a conclusão lançada pelo magistrado “a quo” na r. sentença prolatada.

Outrossim, observo que o apelante sequer esclarece o motivo pelo qual tais documentos só puderam ser apresentados no mês posterior ao julgamento da demanda em Primeiro Grau de jurisdição.

Como cediço, o Segundo Grau de jurisdição não é palco de continuidade da instrução probatória, mas, sim, instância revisora do provimento jurisdicional que põe fim à fase de conhecimento, à luz das provas produzidas e regras de ônus probatório.

Portanto, tendo em vista os efeitos da preclusão, tais documentos não podem ser utilizados como fundamento para infirmar a conclusão a que chegou o MM. Juízo “a quo” em sentença.

Deste modo, superada tal questão preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

Como bem anotado na fundamentação da r. sentença, cujos termos são aqui acolhidos como razão de decidir, nos termos do art. 252, do RITJSP, não se patenteiam os requisitos legais conducentes ao acolhimento da pretensão do recorrente.

A usucapião constitui forma originária da propriedade, sendo, portanto, instrumento legal para aquisição da propriedade do bem, baseando-se no exercício continuado, prolongado e ininterrupto da posse, quando atendidos os requisitos legais, quais sejam: posse contínua e ininterrupta, boa-fé e justa causa.

No caso da usucapião de bem móvel, questão dos autos, disciplinada pelo artigo 1.261 do Código Civil, se a posse for prolongada por cinco anos, independe o título ou a boa-fé. No entanto, ainda que dispensados o justo título e a boa-fé, a posse é o elemento crucial para o reconhecimento da usucapião requerida, sendo caracterizada pelo *animus domini*.

O *animus domini*, por sua vez, refere-se à intenção do possuidor de agir como dono do bem. Em outras palavras, é a vontade de exercer a posse como se fosse o verdadeiro proprietário, mesmo que ainda não tenha o título formal. Agindo como dono, o possuidor tem comportamentos que o evidenciam, seja pelo uso contínuo do bem, seja pela realização de benfeitorias, cuidado e manutenção, bem como pelo pagamento de impostos e

taxas incidentes sobre o bem.

Todavia, o apelante não apresentou durante a instrução probatória um único documento que o caracterizasse como possuidor do veículo antes do ano de 2023, quer seja recibo de manutenção mecânica, comprovantes de pagamento de IPVA pelo tempo da posse, custos com seguro, pagamento de estacionamento ou combustível e fotos do uso pessoal e regular do bem, que seriam de fácil produção, e não seriam substituídos pelo depoimento pessoal do requerido, prova sequer requerida na inicial.

Deste modo, fato é que o apelante não comprovou o requisito temporal para usucapião de bem móvel, nos termos 1.261 do Código Civil, de modo que nada há a ser modificado na bem lançada sentença, impondo-se o desprovimento do recurso.

Finalmente, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o grau de zelo do profissional, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor da causa.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator